



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.902372/2011-06  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.501 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Assunto** RESOLUÇÃO  
**Recorrente** RODOVIÁRIO JOB LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que busque junto à empresa contribuinte a elaboração de planilha-resumo das informações essenciais das notas fiscais apresentadas, bem como busque, em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação e das respectivas retenções, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-106.536 da 12.ª Turma da DRJ/RJO, de 27 de março de 2019 (fls. 43 a 47):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação 36056.32909.280307.1.7.02-4005 (fls. 35 a 40) na qual consta o demonstrativo do crédito pleiteado, referente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005, em que a Interessada informou o valor original na data da transmissão (28/03/07) de R\$ 6.828,74, composto pelas seguintes parcelas:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.501 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13629.902372/2011-06

Descrição	Valor
IRPJ Devido	56.082,63
(-) Retenções na Fonte	- 50.921,19
(-) Pagamentos	- 11.990,18
(=) IRPJ a Pagar	-6.828,74

O Despacho Decisório Eletrônico 009801627 de 01/11/2011 constante às fls. 30 e parcialmente transcrito abaixo, acompanhado da Análise do Crédito (fls. 31 a 33), não reconheceu o crédito pleiteado em razão de divergências verificadas entre a parcela de retenções na fonte confirmadas pelos sistemas da RFB e aquelas constantes na Declaração de Compensação 36056.32909.280307.1.7.02-4005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
 DRF CORONEL FABRICIANO		Nº de Rastreamento: 009801627					
		DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 17.491.549/0001-29	NOME EMPRESARIAL RODOVIARIO JOB LTDA						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36056.32909.280307.1.7.02-4005	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13629-902.372/2011-06				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: <b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	50.921,19	11.990,18	0,00	0,00	0,00	62.911,37
CONFIRMADAS	0,00	44.432,11	11.990,18	0,00	0,00	0,00	56.422,29
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.828,74 Valor na DIPJ: R\$ 6.828,74 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 62.911,37 IRPJ devido: R\$ 56.082,63 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 339,66 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
6.646,77	1.329,35	4.237,98					

As parcelas confirmadas parcialmente/não confirmadas foram as seguintes:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.186.370/0001-68	6190	2.425,92	0,00	2.425,92	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	1708	12.349,44	8.286,28	4.063,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		14.775,36	8.286,28	6.489,08	

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório Eletrônico 009801627 em 22/11/2011 (fls. 34) e apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3) através de Sedex dos Correios em em 22/12/2011 (fls. 29), onde alega, em síntese:

1) Os créditos não confirmados pela RFB referem-se a retenções na fonte efetuadas por duas fontes pagadoras:

1.1) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, CNPJ 17.186.370/0001-68, nas notas fiscais abaixo relacionadas:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.501 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.902372/2011-06

DATA	NOTA FISCAL	R\$
13/01/2005	001931	4.200,00
11/02/2005	001935	4.200,00
25/02/2005	001936	140,00
11/03/2005	001939	4.200,00
12/04/2005	001942	4.200,00
11/05/2005	001945	4.200,00
13/06/2005	001948	4.200,00
12/07/2005	001951	4.200,00
11/08/2005	001953	4.200,00
12/09/2005	001957	4.200,00
10/10/2005	001960	4.200,00
01/11/2005	001964	4.200,00
01/12/2005	001966	4.200,00

1.2) Cia. Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510.0001-54, nas notas fiscais abaixo relacionadas:

DATA	NOTA FISCAL	R\$
02/08/2005	001956	26.705,98
01/09/2005	001958	146.529,60
01/10/2005	001961	161.718,31
01/11/2005	001963	244.171,32
01/12/2005	001967	244.171,32

2) Em função destas retenções, solicita o reconhecimento dos créditos e anexa cópia das notas fiscais mencionadas e do Contrato Social da empresa.

A DRJ/RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Foram anexadas à manifestação de inconformidade cópia de notas fiscais de serviços de locação de veículos às empresas Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG e Cia. Vale do Rio Doce, através das quais o contribuinte pretende que sejam confirmadas as retenções na fonte.

[...] Todavia, o documento hábil para a comprovação das retenções é o Comprovante de Rendimentos e de Retenção emitido pelas fontes pagadoras, conforme disposto no artigo 55 da Lei 7.450 de 23/12/1995...

[...] As notas fiscais, por si só, não comprovam que as retenções tenham sido efetuadas pelas fontes pagadoras. A ausência do comprovante de rendimentos pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

[...] Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações em litígio.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 52 a 54), aduzindo que, diante do mencionado no Acórdão recorrido “*que não reconheceu o crédito pleiteado em razão de divergências verificadas entre a parcela de retenções na fonte, confirmadas pelos sistemas da RFB e aquelas constantes da Declaração de compensação*” anexam ao Recurso Voluntário, os Comprovações de Rendimentos e Retenção emitido pelas fontes pagadoras.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 55 a 78).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.501 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.902372/2011-06

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 12.ª Turma da DRJ/RJO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

### Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 23 de julho de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 50, face o termo de ciência, datado de 26 de junho de 2019, fl. 48) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

Consoante se infere da Análise de Crédito (fls. 31 e 32), relativa ao Despacho Decisório n.º 009801627 (fl. 30), o valor não confirmado perfaz a monta de R\$ 6.489,08, e, desse montante, R\$ 2.425,92 são relativos à Fonte pagadora Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, de CNPJ n.º 17.186.370/0001-68, enquanto R\$ 4.063,16 são referentes à fonte pagadora Vale S.A., de CNPJ n.º 33.592.510/0001-54, nos seguintes termos:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
17.186.370/0001-68	6190	2.425,92	0,00	2.425,92	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	1708	12.349,44	8.286,28	4.063,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		14.775,36	8.286,28	6.489,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 44.432,11

Nesse sentido, em tese, remanesceria como objeto de análise a quantia de R\$ 6.489,08 ainda não confirmada pela Administração Tributária, limitando-se os valores respectivos em:

R\$ 2.425,92 relativos à Fonte pagadora Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, de CNPJ n.º 17.186.370/0001-68; e

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.501 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.902372/2011-06

R\$ 4.063,16, relativos à fonte pagadora Vale S.A., de CNPJ n.º 33.592.510/0001-54.

A DRJ/RJO, ao prolatar o Acórdão n.º 12-106.536, ora recorrido, julga improcedente a Manifestação de Inconformidade pois “As notas fiscais, por si só, não comprovam que as retenções tenham sido efetuadas pelas fontes pagadoras. A ausência do comprovante de rendimentos pode ser sanada através da DIRF apresentada pela fonte pagadora, uma vez que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão”.

A recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, aduz que:

(1) “relativamente à fonte pagadora Cia Vale do Rio Doce CNPJ 33.592.510/0001-54, consta a DIRF retificadora transmitida em 04/05/2010, onde informou os pagamentos efetuados a nossa empresa, gerando divergência, porque informamos o crédito na competência da prestação de serviço”;

(2) Relativamente à Fonte pagadora CASEMG, CNPJ 17.186.370/0001-68, apresenta Comprovante Anual de Rendimento e Retenção, no intuito de comprovar suas alegações.

De fato, anexo aos autos, encontram-se as notas fiscais que comprovam a prestação do serviço pela contribuinte para as empresas Vale S.A., de CNPJ n.º 33.592.510/0001-54 e CASEMG, de CNPJ n.º 17.186.370/0001-68, em consonância com os Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica.

Ocorre que, não obstante a apresentação das notas fiscais e dos Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica, a contribuinte deixa de apresentar a escrituração contábil respectiva e os registros fiscais (DIPJ), indicando o oferecimento à tributação da receita respectiva, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal n.º 9.430/1996.

A partir dos valores totais, e, de posse da escrituração contábil acompanhada de suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, das contas contábeis de receita e de retenções de IR, bem como DIPJ do período relacionado, será possível cotejar se todos os valores de receita e das respectivas retenções se encontram devidamente escriturados.

Nestes termos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque junto à empresa contribuinte a elaboração de planilha-resumo das informações essenciais das notas fiscais apresentadas, bem como busque, em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação e das respectivas retenções, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.501 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13629.902372/2011-06

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros